	POLÍTICA	35019
		Revisão: 05
		Página 1 de 13
Título: POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ANTITRUSTE E SUBORNO		Data de Aprov.: 26.04.2024

1. OBJETIVOS

A presente Política é aplicável a todos os Integrantes da Caramuru Alimentos S.A., bem como de suas filiais, coligadas, controladas e subsidiárias, brasileiras ou estrangeiras, independentemente da localidade (“Caramuru” ou “Companhia”), e visa dar diretrizes claras para cumprimento à Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/2013) e seu decreto regulamentador (Decreto nº 11.129/2022), Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº. 9.613/1998, alterada pela Lei nº. 12.683/2012), Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº. 12.529/2011), Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92 alterada pela Lei nº 14.230/2021) e art. 333 do Decreto 2.848/1940, em todas as operações societárias, práticas comerciais, interações com concorrentes e participação em entidades de classe pela Caramuru, em linha com o Código de Ética e Conduta e o Programa de Integridade.

Além disso, no que se diz respeito às atividades da Intergrain, deverá ser observada a legislação uruguaia aplicável à prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (Leis nºs 19.574/2017, 19.484/2017, 19.749/2019, e decretos regulamentares relacionados, em especial o Decreto nº 379/018 e a Resolução nº 016/2014).


2. DIRETRIZES

2.1. Programa De Integridade

2.1.1 A Caramuru, com o objetivo de evitar ou detectar desvios, fraudes, irregularidades e atos lesivos praticados contra seu patrimônio, instituiu o Programa de Integridade, aprovado pelo Conselho de Administração, que consiste na implementação de políticas, diretrizes e procedimentos de combate à corrupção e a condutas anticompetitivas, bem como de apuração de denúncias e irregularidades.

2.1.2 A Caramuru estabelece, por meio da presente Política, bem como do Código de Ética e Conduta e de suas normas e procedimentos gerais, as diretrizes éticas e de combate a

CÓPIA NÃO CONTROLADA

	POLÍTICA	35019
		Revisão: 05
		Página 2 de 13
Título: POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ANTITRUSTE E SUBORNO		Data de Aprov.: 26.04.2024

infrações de ordem concorrencial, lavagem de dinheiro, entre outras irregularidades, bem como os procedimentos que deverão ser observados e cumpridos por seus Integrantes e Terceiros.

2.1.3 Para coibir a prática e a ocultação de atos fraudulentos ou ilegais, a Caramuru disponibiliza o Canal de Denúncias, para o encaminhamento de denúncias, que pode ser utilizado tanto por Integrantes quanto por Terceiros, com garantia de seu anonimato (sempre que solicitado) e de independência nas apurações.

2.2. Legislação Anticorrupção


2.2.1 É vedada a obtenção de qualquer tipo de vantagem indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade na Caramuru, bem como a prática de qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade a Caramuru ou que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de seus bens ou haveres.

2.2.2 A Caramuru não tolera a prática de atos lesivos contra a Administração Pública e privada, nacional e estrangeira e proíbe toda a prática de corrupção, em todas as suas formas.

2.2.3 É terminantemente proibido oferecer, prometer dar, ou autorizar que seja dado, diretamente ou por meio de terceiros, dinheiro ou coisa de valor a um Agente Público nacional ou estrangeiro ou a Correlatos de Agente Público, exceto coisas Sem Valor Comercial e presentes que não excedam o valor de R\$100,00.

2.2.4 Quaisquer ofertas de presentes, entretenimento e hospitalidades, incluindo vale-presente, viagens, hospedagens, refeições, convites para eventos e quaisquer outros benefícios e vantagens, não devem influenciar decisões da Caramuru e de seus Integrantes, nem são utilizados como mecanismos para recompensa por determinadas decisões, devendo ainda observar os parâmetros estabelecidos no item 2 da Política de Doações, Patrocínios, Brindes, Presentes e Entretenimento.

CÓPIA NÃO CONTROLADA	
-----------------------------	--

	POLÍTICA	35019
		Revisão: 05
Título: POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ANTITRUSTE E SUBORNO		Página 3 de 13
		Data de Aprov.: 26.04.2024

2.2.5 Todos os Integrantes e Terceiros estão terminantemente proibidos de prometer, oferecer ou prestar qualquer tipo de entretenimento ou benefício de hospitalidade a Agentes Públicos e Correlatos de Agentes Públicos, seja de forma direta ou indireta.

2.2.6 As contribuições e doações a instituições de caridade, bem como patrocínios, devem ser tratados com cautela, pois, pode ser considerado um canal para pagamentos ilegais e fomentadores de corrupção. De modo a mitigar tal risco, todas as doações e patrocínios devem ser realizados em conformidade com o disposto na Política de Doações, Patrocínios, Brindes, Presentes e Entretenimento.


2.2.7 A Caramuru não se envolve em atividades político-partidárias e proíbe seus Integrantes e Terceiros de efetuar, em nome da Caramuru, contribuições monetárias ou de qualquer natureza para partidos políticos, políticos em exercício ou candidatos a cargos políticos. Caso algum Integrante deseje ingressar em qualquer tipo de atividade política, deve fazê-lo de maneira completamente independente de suas atividades na Caramuru, devendo ser realizadas, obrigatoriamente, fora do ambiente de trabalho e do horário de expediente.

2.2.8 Os Integrantes e Terceiros da Caramuru devem agir de modo a prevenir e, se for o caso, remediar, situações de conflito de interesses, que podem ocorrer tanto em relação a Caramuru e seus Integrantes, quanto em relação a Caramuru e à Administração Pública. Adicionalmente, os Integrantes da Caramuru também devem agir de modo a prevenir e, se for o caso, remediar, situações de conflito de interesses que possam ocorrer em virtude de atividades políticos partidárias.

2.2.9 São inadmissíveis os pagamentos de facilitação ou o oferecimento de vantagens indevidas a Agentes Públicos ou agentes do setor privado, incluindo a obtenção de licenças, autorizações, permissões ou quaisquer outras providências de natureza regulatória, tributária ou de fiscalização.

2.2.10 A Caramuru não aceita nem apoia qualquer iniciativa relacionada à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e/ou à Proliferação de Armas de Destruição em Massa devendo o Integrante e o Terceiro buscar aconselhamento ou reportar imediatamente à

CÓPIA NÃO CONTROLADA

	POLÍTICA	35019
		Revisão: 05
		Página 4 de 13
Título: POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ANTITRUSTE E SUBORNO		Data de Aprov.: 26.04.2024

Area de Compliance, inclusive por meio do Compliance Officer, ou contatar o Canal de Denúncias caso tome conhecimento ou identifique situações envolvendo: (i) meios incomuns ou padrões complexos de pagamento; (ii) transferências incomuns de/para países não relacionados à transação, o que inclui as transações suspeitas abordadas no Manual de Procedimentos para a Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa, conforme aplicável; (iii) clientes ou fornecedores com operações de aparente baixa integridade; e (iv) clientes ou fornecedores que demonstrem comportamentos que busquem evitar o registro de informações.


2.2.11 A Caramuru adota a inclusão obrigatória de cláusula de anticorrupção em todos os seus contratos, sendo de responsabilidade de cada Integrante envolvido em processo de contratação, garantir que estas cláusulas sejam inseridas em todos os contratos, e que sejam de pleno conhecimento do contratado. Adicionalmente, é imprescindível a chancela do Departamento Jurídico da Caramuru em relação a todos os contratos celebrados, de modo a verificar sua conformidade à legislação em vigor, bem como às diretrizes e princípios da Caramuru. O item 2.2.11.1 contém o modelo padrão de cláusula anticorrupção a ser inserida em todos os contratos celebrados pela Companhia, e, se tratando de minutas de contratos elaboradas pelo Terceiro (contratado/cliente/fornecedor), a área gestora/responsável pela contratação, deverá garantir a inclusão de cláusulas que versem sobre a Lei de Anticorrupção nº 12.846/2013, seja no modelo padrão adotado pela Caramuru ou seja em modelo estabelecido por este Terceiro.

2.2.11.1 Modelo Padrão de Cláusula Anticorrupção

a. Cada Parte declara e garante que tem conhecimento das Leis Anticorrupção e que nenhuma parte praticará, direta ou indiretamente, com relação a este Contrato, qualquer ato que constitua uma violação das Leis Anticorrupção ou de outro modo faça com que a outra Parte ou seus diretores, conselheiros, empregados e/ou afiliadas violem as Leis Anticorrupção.

b. Mediante demonstração de fundamentos razoáveis e envio de notificação, qualquer Parte deverá disponibilizar registros contábeis de pagamentos e respectiva documentação suporte, contratos e documentação comprobatória do cumprimento das obrigações contratuais e legais

CÓPIA NÃO CONTROLADA

	POLÍTICA	35019
		Revisão: 05
		Página 5 de 13
Título: POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ANTITRUSTE E SUBORNO		Data de Aprov.: 26.04.2024

relacionadas a este Contrato, que sejam razoavelmente necessários para a verificação do cumprimento das Leis Anticorrupção aplicáveis a este Contrato.

c. Qualquer falha em cumprir as disposições deste Contrato ou qualquer violação às Leis Anticorrupção por qualquer Parte ou seu Pessoal será considerada uma violação a este Contrato. Mediante notificação por escrito à outra Parte sobre essa violação, a Parte adimplente poderá rescindir este Contrato com efeito imediato. Alternativamente, a Parte adimplente poderá optar por notificar a Parte inadimplente de seu desejo de ter a violação remediada dentro de um prazo razoável (que não deverá exceder 60 dias) fornecendo detalhes da violação e o prazo para remediação na notificação acompanhante. Se a Parte inadimplente não remediar a violação conforme solicitado no prazo previsto na notificação, então a Parte adimplente terá direito de rescindir o Contrato imediatamente e sem notificação adicional.

2.3. Legislação Lavagem De Dinheiro


2.3.1 A Caramuru não admite a prática de qualquer ato que vise ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores de origem delitiva.

2.3.2 Nenhum Integrante e Terceiro da Caramuru pode (i) ocultar, objetivando dificultar a identificação da procedência de dinheiro, devendo sempre que solicitado comprovar a origem; (ii) dissimular a origem ilícita de valores provenientes de ato ilícito, quebrando a cadeia de evidências que possibilitem a investigação sobre a origem do dinheiro; (iii) introduzir valores no sistema econômico com aparência de licitude.

2.3.3 A Caramuru e seus Integrantes e Terceiros comprometem-se a monitorar e reportar à Área de *Compliance*, inclusive por meio do Compliance Officer, quaisquer atividades suspeitas que possam caracterizar Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

2.3.4 A Caramuru não aceita nem apoia qualquer iniciativa relacionada à Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, devendo o Integrante e o Terceiro buscar

CÓPIA NÃO CONTROLADA	
-----------------------------	--

	POLÍTICA	35019
		Revisão: 05
		Página 6 de 13
Título: POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ANTITRUSTE E SUBORNO		Data de Aprov.: 26.04.2024

aconselhamento ou reportar imediatamente à Área de *Compliance*, inclusive por meio do Compliance Officer, ou contatar o canal Linha Ética caso tome conhecimento ou identifique situações envolvendo: (i) meios incomuns ou padrões complexos de pagamento; (ii) transferências incomuns de/para países não relacionados à transação, o que inclui as transações suspeitas abordadas no Manual de Procedimentos para a Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa, conforme aplicável; (iii) clientes ou fornecedores com operações de aparente baixa integridade; e (iv) clientes ou fornecedores que demonstrem comportamentos que busquem evitar o registro de informações.

2.3.5 As medidas abordadas no Manual de Procedimentos para a Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa são aplicáveis à qualquer atividade que envolva direta ou indiretamente a Integrain.

2.4. Legislação Antitruste


2.4.1 Nenhum Integrante e Terceiro da Caramuru pode discutir preços, ofertas, margens de lucros, alocação de clientes ou territórios ou outros temas correlatos com Concorrentes.

2.4.2 Nenhum Integrante e Terceiro da Caramuru pode celebrar acordos com Concorrentes a respeito dos tópicos referidos no Item 2.4.1 acima, como cartéis ou similares, seja de maneira formal, informal ou até mesmo por meio de associações comerciais e entidades de classe, que: (i) tenham o efeito de fixar, estabilizar ou aumentar preços ou margens de lucro, inclusive sobre iniciativas ou recomendações de preço; (ii) tenham o efeito de reduzir produção ou saída de produtos; e (iii) determinem com quais fornecedores e clientes não há negociação.

2.4.3 Nenhum Integrante e Terceiro da Caramuru pode celebrar acordos com distribuidores ou revendedores independentes para estabelecer preços fixos ou mínimo de revenda de determinado produto.

2.4.4 Nenhum Integrante e Terceiro da Caramuru pode celebrar acordos de exclusividade, de recusa de negociação, de venda casada, de discriminação de preços, de preços predatórios

CÓPIA NÃO CONTROLADA

	POLÍTICA	35019
		Revisão: 05
		Página 7 de 13
Título: POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ANTITRUSTE E SUBORNO		Data de Aprov.: 26.04.2024

e/ou de exploração abusiva de direitos de propriedade intelectual, industrial, tecnológica ou de marca.

2.4.5 A Caramuru, seus Integrantes e Terceiros assumem o compromisso de não compartilhar Informações Concorrencialmente Sensíveis, seja com Concorrentes ou com qualquer outro tipo de agente de mercado, em conformidade com o disposto no Código de Ética e Conduta da Caramuru.

2.4.5.1 Os Integrantes e Terceiros da Caramuru comprometem-se a sempre evitar quaisquer tipos de discussões, seja com Concorrentes ou terceiros, sobre estratégias, preços, descontos, tarifas adicionais, linhas de crédito, inovações / novos produtos, volumes de produção e de capacidade, listas de clientes, listas de fornecedores, custos, segredos do negócio, entre outras informações consideradas sensíveis para a Caramuru.


2.4.5.2 Ressalta-se que a simples comunicação e o relacionamento comercial com concorrentes não é, por si só, uma conduta ilícita. Desse modo, as comunicações embasadas por um interesse comercial sólido são permitidas, sobretudo para discussão de assuntos diversos como política e economia, quando não forem compartilhadas Informações Concorrencialmente Sensíveis.

2.4.5.3 Sempre que houver dúvidas quanto à possibilidade de compartilhamento de determinadas informações ou quando houver suspeita de compartilhamento indevido de Informações Concorrencialmente Sensíveis por Integrantes ou Terceiros, o Integrante ou Terceiro deverá entrar em contato com o Departamento Jurídico e, havendo necessidade, o Departamento Jurídico acionará a Área de Compliance.

2.4.6 Especificamente quando se tratar de licitações da Administração Pública, a Caramuru veda qualquer forma de manipulação de licitações e se compromete a participar de maneira ética, legal, transparente e competitiva de todo e qualquer certame.

2.4.7 Quanto ao exposto no Item 2.4.6 acima, entende-se por manipulação de licitações qualquer tipo de favorecimento de um esquema ilícito e anticompetitivo, no qual os

CÓPIA NÃO CONTROLADA

	POLÍTICA	35019
		Revisão: 05
		Página 8 de 13
Título: POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ANTITRUSTE E SUBORNO		Data de Aprov.: 26.04.2024

Concorrentes ou quaisquer outros agentes de mercado se associam para trabalhar juntos pela fraude dos certames, de modo a garantir contratos a preços pré-estabelecidos ou estimar preços mínimos, propostas de cobertura, entre outros exemplos.

2.5. Controles Contábeis

2.5.1 A Caramuru mantém um sistema de controle contábil interno que exige que os Integrantes façam e mantenham registros detalhados de maneira fidedigna e que reflitam fielmente as operações e a disposição dos ativos da Companhia. Lançamentos falsos, enganosos ou incompletos em tais registros ou em outros documentos são estritamente proibidos. Não podem ser estabelecidos fundos ou contas que não estejam divulgados ou registrados, qualquer que seja o motivo.


2.5.2 As despesas em que os Integrantes e Terceiros da Caramuru incorrer devem ser comprovadas por meio de descrição detalhada de atividades e pessoas envolvidas, e por notas fiscais ou faturas originais que reflitam os valores despendidos. Tanto a apresentação quanto a aceitação consciente de registros falsos, enganosos ou incompletos, notas fiscais, recibos e/ou faturas falsas são estritamente proibidas e ficam sujeitas à sanção, inclusive a rescisão contratual e o ajuizamento de ação judicial contra a(s) pessoa(s) envolvida(s).

2.5.3 Os registros contábeis seguem os princípios e normas estabelecidos segundo as práticas contábeis adotadas no país aplicável, permitindo que as demonstrações financeiras reflitam adequadamente a posição patrimonial e financeira, bem como o correto desempenho de suas operações e divulgações requeridas.

2.5.4 Todos os atos e fatos são suportados por documentação idônea e os registros relativos às receitas, despesas, custos, ativos e passivos deverão estar adequadamente refletidos e classificados segundo sua origem e natureza, prevalecendo sobre quaisquer outros interesses a adoção dos princípios fundamentais de contabilidade.

2.5.5 Registros que envolvam situações de risco à integridade da Caramuru devem ser analíticos e contar com histórico detalhado, contendo justificativas relacionadas à necessidade

CÓPIA NÃO CONTROLADA

	POLÍTICA	35019
		Revisão: 05
		Página 9 de 13
Título: POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ANTITRUSTE E SUBORNO		Data de Aprov.: 26.04.2024

de contratação de serviços, informações sobre o preço contratado e preço de mercado, justificativa por eventual pagamento de valores acima do valor de mercado, informações sobre a entrega do produto ou serviço e comentários sobre a qualidade do serviço prestado em comparação ao valor pago.

2.5.6 Tais registros devem ser analisados e monitorados pela área de Controladoria.

2.5.7 Ainda, todos os registros da Caramuru são submetidos à auditoria externa independente.

2.6. Monitoramento


2.6.1 Todos os Integrantes e Terceiros da Caramuru devem adotar conduta compatível com a presente Política, buscando implementar todas as diretrizes nela contidas. Neste sentido, deverão permanecer atentos a sinais de alerta que possam indicar alguma violação à Legislação Anticorrupção e/ou à Legislação Antitruste.

2.6.2 Pode-se citar como exemplos de sinais de alerta: (i) o recebimento de presentes ou brindes por parte de Integrante e/ou Terceiro, cujos valores aparentem ser maiores do que os permitidos pelo Código de Ética e Conduta e na Política de Doação, Patrocínio, Brindes, Presentes e Entretenimento; (ii) a apresentação, por parte de Integrante e/ou Terceiro, de enriquecimento ou de situação econômico-financeira incompatível com sua remuneração, sem causa aparente; (iii) deliberada desídia na gestão ou fiscalização de contratos; (iv) o excesso de solicitação de adiantamento ou reembolso de despesas de viagens e/ou deslocamentos; (v) o contato frequente com funcionários de Concorrentes, seja em encontros formais ou informais; entre outros.

2.6.3 Sempre que identificado qualquer sinal de alerta, o Integrante e o Terceiro deverão reportá-lo ao Canal de Denúncias, para que seja realizada a apuração necessária pela Área de *Compliance* e pelas demais autoridades competentes.

3. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

CÓPIA NÃO CONTROLADA	
-----------------------------	--

	POLÍTICA	35019
		Revisão: 05
		Página 10 de 13
Título: POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ANTITRUSTE E SUBORNO		Data de Aprov.: 26.04.2024

4401 - Código de Ética e Conduta da Caramuru;

35016 - Política de Doação, Patrocínio, Brindes, Presentes e Entretenimento;

Lei nº 9.613/98 - Lei de Lavagem de Dinheiro (Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras);

Lei nº 12.683/2012 - Altera a Lei n.º 9.613/98 para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro;

Lei nº 12.529/2011 - Lei de Defesa da Concorrência (Dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica);

Art. 333 do Decreto 2.848/1940 – Código Penal (Dispõe sobre oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício).

Lei nº. 12.846/2013 – Lei Anticorrupção (Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências);


Decreto nº 11.129/2022 – Regulamenta a Lei nº 12.846/2013;

Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa (Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa);

Legislação uruguaia: (i) Lei nº 19.484/2017, que dispõe a Transparência Tributária Internacional e a Identificação do Beneficiário Final; (ii) A Lei nº 19.574/2017, que reflete principalmente a tarefa de organizar, sistematizar e atualizar a regulamentação vigente sobre a prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, incluindo o Decreto Regulamentar nº 379/018; (iii) Lei nº 19.749/2019, que dispõe sobre o Financiamento do Terrorismo e a aplicação de sanções financeiras contra pessoas e entidades ligadas ao terrorismo, seu financiamento e a proliferação de armas de destruição em massa; e (iv) Resolução nº. 016/2017 de 9 de novembro de 2017, que estabelece as diretrizes para a aplicação de sanções às entidades obrigadas não financeiras em caso de descumprimento das normas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo.

Manual de Procedimentos para a Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa adotado pela Intergrain.

CÓPIA NÃO CONTROLADA

	POLÍTICA	35019
		Revisão: 05
		Página 11 de 13
Título: POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ANTITRUSTE E SUBORNO		Data de Aprov.: 26.04.2024

4. DEFINIÇÕES

4.1 Caramuru ou Companhia: significa a CARAMURU ALIMENTOS S.A., suas filiais, coligadas, controladas e subsidiárias, brasileiras ou estrangeiras.

4.2 Financiamento do Terrorismo: crime cometido por qualquer pessoa que, por qualquer meio, colabore na arrecadação de fundos, com a intenção de que sejam usados, ou sabendo que serão usados no financiamento de atividades terroristas.


4.3 Integrantes: todos os colaboradores, diretores estatutários e não estatutários, membros do conselho de administração, membros de comitês, membros do conselho fiscal (se aplicável), representantes e acionistas da Caramuru Alimentos S.A., suas filiais, coligadas, controladas e subsidiárias, brasileiras ou estrangeiras, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica atuando para ou em nome dessas empresas.

4.4 Intergrain: Intergrain Company S.A., subsidiária integral da Caramuru Alimentos S.A.

4.5 Lavagem de Dinheiro: ato de dissimular ou ocultar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes.

4.6 Legislação Anticorrupção: significam quaisquer leis aplicáveis contra o suborno e anticorrupção, estrangeiras ou nacionais, juntamente com suas regras e regulamentos de implementação, conforme alteradas de tempos em tempos, incluindo, mas não se limitando, ao U.S. Foreign Corrupt Practices Act (“FCPA”), ao UK Bribery Act de 2010 (“UKBA”), leis e regulamentos propostos para implementar a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OECD, às leis uruguaias nºs 19.574/2017, 19.484/2017, 19.749/2019, e aos decretos regulamentares, em especial o Decreto nº 379/018 e a Resolução nº 016/2014, bem como os seguintes diplomas legais brasileiros: Lei Federal nº. 12.846/2013 (dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública,

CÓPIA NÃO CONTROLADA

	POLÍTICA	35019
		Revisão: 05
		Página 12 de 13
Título: POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ANTITRUSTE E SUBORNO		Data de Aprov.: 26.04.2024

nacional ou estrangeira); Decreto Federal nº 11.129/2022 (regulamenta a Lei nº 12.846/2013), Código Penal Brasileiro; Decreto Federal nº. 5.687/2006 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção); Lei Federal nº. 8.429/92 (dispõe sobre os atos de Improbidade Administrativa); Lei Federal nº. 9.613/98, alterada pela Lei nº. 12.683/2012 (dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores).

4.7 Legislação Antitruste: tem relação com a Lei nº. 12.529/2011 (dispõe sobre a repressão às infrações contra a ordem econômica).

4.8 Legislação estrangeira: legislação de qualquer país em que a Caramuru Alimentos S.A. tenha filial, coligada, controlada, subsidiária e/ou qualquer forma de representação que atraia a incidência da legislação local.

4.9 Legislação Suborno: tem relação com o art. 333 do Decreto nº 2.848/1940.


4.10 Terceiros: quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, excluídos os Integrantes, com as quais a Caramuru Alimentos S.A., suas filiais, coligadas, controladas ou subsidiárias tenham relacionamento, ou que atuem em seu nome, interesse, ou benefício, incluindo, mas não se limitando a prestadores de serviços, fornecedores, consultores, clientes, parceiros de negócios, distribuidores, revendedores, agentes de frete, sócios em joint-ventures

5. RESPONSABILIDADES

5.1 Conscientização e Treinamento

5.1.1 A Caramuru, por meio da Área de *Compliance*, que inclui o Compliance Officer, mantém um programa de conscientização acerca das disposições da presente Política para todos os seus Integrantes e Terceiros, ministrando treinamentos periódicos, com frequência mínima anual.

CÓPIA NÃO CONTROLADA	
-----------------------------	--

	POLÍTICA	35019
		Revisão: 05
		Página 13 de 13
Título: POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ANTITRUSTE E SUBORNO		Data de Aprov.: 26.04.2024

5.1.2 A Área de *Compliance* realizará treinamentos e divulgações das principais disposições desta Política, com o objetivo de aprimorar a conscientização de seus Integrantes e Terceiros.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 Será de competência da Área de *Compliance* o monitoramento, a atualização e o aperfeiçoamento contínuo desta Política Anticorrupção, Lavagem de Dinheiro, Antitruste e Suborno, visando, dessa maneira, a prevenção, detecção e combate à ocorrência de atos lesivos aqui previstos.

6.2 A Área de *Compliance* da Caramuru, no limite de suas atribuições, reserva o poder de auditar situações que sejam contrárias à presente Política e ao seu Código de Ética e Conduta. Nesse sentido, o procedimento de auditoria conta com, dentre outras ações, o acesso a e-mails, computadores e celulares dos Integrantes da Caramuru – quando tais dispositivos forem fornecidos pela Caramuru para realização de atividade laboral por parte de seus Integrantes.

6.3 Sanções Aplicáveis: A não observância das disposições da presente Política podem acarretar a aplicação de sanções previstas no item 22 do Código de Ética e Conduta, a depender da gravidade da conduta.